

INFORMATIVO JURÍDICO

Dezembro/2015 – Ano IX – n.º 103

PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO PERMITE REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADA ATÉ 2017

Ao final de novembro, foi sancionada a Lei n.º 13.189/2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego. Desse modo, é permitido que as empresas em dificuldades financeiras possam reduzir a remuneração e a jornada de trabalho dos empregados em até 30%. A medida visa preservar empregos, evitar demissões e favorecer a recuperação econômica das empresas em tempos de crise.

Podem ser inseridas todas as empresas comprovadamente em dificuldades que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico sobre a redução de jornada e salário. A adesão pode ocorrer até 31 de dezembro de 2016, com prazo máximo de permanência de 24 meses, respeitada a data de extinção do programa, 31 de dezembro de 2017.

Os empregados das instituições que aderirem ao PPE e tiverem salários reduzidos fazem jus a compensação pecuniária custeada pelo governo federal, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego no período do programa. Ademais, os trabalhadores inseridos não podem ser demitidos sem justa causa e a redução salarial não poderá gerar um salário a ser pago inferior ao mínimo.

Entre as vantagens apontadas pelo governo para a participação no PPE estão o ajuste do fluxo de produção à demanda e a manutenção de trabalhadores já qualificados com redução de custos de demissão e contratação. Para os trabalhadores, o programa procura preservar empregos e a maior parte do salário. No caso do governo, há economia com seguro-desemprego e preservação da arrecadação sobre a folha.

Giovani Gonçalves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Como regra, até por questão de justiça e isonomia, a desconsideração da personalidade jurídica conduz ao redirecionamento da execução contra a totalidade dos sócios da sociedade cuja personalidade foi desconsiderada no caso concreto, conforme a interpretação da jurisprudência sobre o texto do art. 50 do Código Civil brasileiro, prestigiando o interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil nacional), que tem a possibilidade de obter a satisfação de seu crédito com a constrição dos bens particulares de todos e de cada um deles - não se havendo de falar em limitação da execução segundo as quotas do capital social, porque "o art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações" e porque isso "levaria à temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica[,] que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico" (REsp n.º 1169175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011). Eventual direcionamento exclusivo da execução contra o sócio-administrador pressupõe a demonstração de que este foi quem deu causa à irregularidade em que se funda a desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi o caso dos autos, em que a desconsideração teve por motivo a dissolução irregular da sociedade empresarial. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060148194, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 19/12/2014)